PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

APROVADO
EM: 19 / 03 / 2019
SESSÃO N. 9ª
Presidente:
Marcelo Aparecido G. Godoi
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 003/2019, DE 11 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre normas gerais para a manutenção e fiscalização dos serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento e operação tapa-buracos no município de Ipameri e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A realização e manutenção da pavimentação de vias no perímetro urbano do Município de Ipameri observar-se-ão as normas gerais e os critérios dispostos na presente lei, sem prejuízo das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O recapeamento e a operação tapa-buracos deverão respeitar os parâmetros e critérios técnicos relativos ao material empregado, que deverá ser compatível com as condições do local e o tráfego da via.

Art. 3º - Todos os serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento e operação tapa-buracos, executados nas vias públicas do município, por empreiteiras e ou empresas concessionárias de serviços públicos, deverão ter acompanhamento técnico para realização de fiscalização quanto ao cumprimento das normas e critérios, inclusive de padrões de qualidade dos materiais, exigidos de acordo com as especificações e normas da GOINFRA.

APROVADO
EM: 26 / 03 / 2019
SESSÃO N. 10ª
Presidente:
Genivaldo Moreira dos Santos
Vice-Presidente

Parágrafo Único - A fiscalização que trata este artigo, ficará a cargo do órgão competente da Prefeitura Municipal de Ipameri.

Art. 4º - A camada asfáltica das vias deverá ser substituída integralmente no prazo de até 5 (cinco) anos, que deverá ser reduzido em caso de desgaste severo da via em decorrência de seu uso ou condições meteorológicas.

APROVADO
EM: 19 / 03 / 2019
SESSÃO N. 9ª
Presidente:
Marcelo Aparecido G. Godoi
Presidente

de surgimento de defeitos ou de excessivo número de remendos no leito carroçável, a critério do Poder Público Municipal.

Art. 5º - O Poder Público manterá no portal eletrônico da Prefeitura, disponível na internet, informação relativa à data da última substituição completa da camada asfáltica, assim como, cronograma de substituição integral da camada asfáltica, organizado de forma a facilitar a consulta pelos munícipes.

Art. 6º - Em caso de reparos realizados pelas empresas prestadoras de serviços públicos, as emendas asfálticas não poderão apresentar desnível superior a 1 (um) centímetro em relação ao piso original.

Art. 7º - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei ou das normas técnicas relativas à execução das emendas no capeamento de responsabilidade das empresas prestadoras de serviços públicos, poderá ser-lhes aplicada multa a ser definida pelo Poder Executivo.

§1º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§2º - Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, as empresas prestadoras de serviços públicos deverão sanar os problemas apontados pela fiscalização no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação da irregularidade.

§3º - Não sendo sanada a irregularidade no prazo previsto no parágrafo anterior, a multa será aplicada mensalmente até a solução do problema, sem prejuízo da obrigação em refazer o trabalho rejeitado.

APROVADO
EM: 26 / 03 / 2019
SESSÃO N. 10ª
Presidente:
Genivaldo Moreira
Vice-Presidente

Art. 8° - Os valores arrecadados com as multas descritas no *caput* do art. 8º, serão destinados única e exclusivamente ao Fundo Municipal de Saúde.

APROVADO
EM: 19 / 03 / 2019
SESSÃO N. 9ª
Presidente:
Marcelo Aparecido G. Godoi
Presidente

Art. 9º - Em caso de recapeamento da cobertura asfáltica, a concessionária responsável pela instalação e manutenção das galerias de águas e esgoto é responsável pelo refilamento das tampas de inspeção conhecidas como boca de lobo.

Art. 10 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, aos 11 dias do mês de março de 2019.

Alisson Rosa
Vereador

APROVADO
EM: 26 / 03 / 2019
SESSÃO N. 10ª
Presidente:
Genivaldo Moreira da Silva
Vice-Presidente